



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2001 (Apenso: Projetos de Lei nº 5.925/2001 e 6.364/2002)

“Altera o art. 37, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1911 – Lei das Contravenções Penais.”

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, pretende transformar em contravenção, mediante alteração do art. 37, o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 199 – Lei das Contravenções Penais, a utilização de cerol com vidro moído em utensílios conhecidos como papagaios. Em consequência o art. 37 dessa Lei, passaria a ter seguinte redação:

“Art. 37.

Pena – multa.

a) sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública, ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

b) utiliza cerol, com vidro moído ou picado nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaio de papel ou outros brinquedos.

c) vende, fornece ou fabrica o cerol nas condições mencionadas na alínea “b” deste artigo.



d) empina papagaios com cerol, em áreas públicas ou local em que possa por em perigo a vida ou integridade física das pessoas.

Argumenta com os efeitos nocivos que os acontecimentos acima mencionados, notadamente o ato de empinar papagaios ou colocando cerol ou vidro moído nos acabamentos desses artefatos, poderia ocasionar. Apenas, também, o ato de vender, fornecer ou fabricar cerol.

Foram apensados a este trabalho os Projeto de lei de nº 5.925/2001, do Sr. Marçal Filho e nº 6.364/2002, do Sr. Neuton Lima.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta principal e seus apensos.

Nas três proposições foram observados os requisitos de constitucionalidade, não ocorrendo ofensa aos dispositivos que tratam de competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o processo legislativo (art. 61), ambos de Constituição Federal. Não ofendem os propósitos Princípios Gerais de Direito ou de nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa não merece reparos, tendo sido observado as disposições legais pertinentes. Quanto ao mérito, é de toda oportunidade e apresentação do Projeto de Lei. Vários acidentes tem ocorrido com a utilização de cerol e vidro moído nos papagaios, nas condições que menciona, tendo sido notícias a morte de motociclistas e ciclistas mutilados pelo perigoso brinquedo.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.038 e de seus apensos Projetos de Lei nºs 5.925/01 e 6.364/02, e no mérito pela aprovação apenas do Projeto de Lei nº 5.038, de 2001, devido a sua anterioridade em relação aos demais e por melhor tratar a questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

30615210-055